

Ref. Sessão

Plenária Ordinária Nº 724

DECISÃO:

PL Nº **163/2023 1155969/2022**

Processo: Interessado:

LEYLSON FRANÇA QUERINO

Assunto:

Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, com valor estabelecido através da alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 724, de 13 de junho de 2023, Considerando a interposição de recurso apresentado pelo interessado, acerca da Decisão da CEEC nº 279/2022, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº 500029259/2022, contra a pessoa física LEYLSON FRANÇA QUERINO, referente a falta de comprovação de ART de projeto e execução da prestação de serviço de individualização da ligação de água para atender o Condomínio Residencial Estrela Guia; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando a Resolução nº 1.008/04 Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o fato gerador da infração não foi eliminado através da ART PB 20220450520; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: O presente processo trata-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, com Infração - Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: O presente processo tratase de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, com Infração - Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`, onde não houve regularização do fato gerador, até o momento da lavratura do auto de infração o autuado não apresentou defesa, após recebimento do auto, desta forma, tornando-se revel. Após decisão da câmara, foi MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, de forma tempestiva o autuado apresentou recurso ao plenário do CREA-PB. Análise: Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, que diz: "Todo Contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 29/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, tornando-se REVEL: Considerando que sobre a decisão da câmara especializada de Engenharia Civil, o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, Considerando que o autuado apresentou recurso a plenária deste CREA-PB em 12/04/2022; Considerando que a autuação se deu por falta de ART referente ao projeto e execução da prestação de serviço de individualização da ligação de água para atender o Condomínio Residencial Estrela Guia; Considerando que a abertura do processo de

¥.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

emissão de ART A POSTERIORI, o processo foi aberto em 23/05/2022, conforme protocolo 1158215/2022; Considerando que foi solicitado em 03/11/2022, ao autuado para anexar o contrato ao processo; Considerando que em 24/01/2023 o contrato foi anexado ao processo de Anotação de ART, e verificamos que o objeto do mesmo contemplava serviços de individualização de água de 16 apartamentos do Condomínio residencial Estrela Guia, junto a CAGEPA, incluindo projeto, documentação, responsabilidade técnica, acompanhamento e execução das obras. Considerando o contrato contempla o projeto, que o autuado alega não apresentar ao Contratante por não fazer parte do contratado. Considerando que o fato gerador da autuação foi sanado com a emissão da ART de projeto da obra nº PB20220450520, registrada em 24/05/2023; Fundamentação: Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; Resolução nº 1.008/04 - Confea, de 09 de dezembro de 2004; Artigo 73 da Lei no 5.194, de 1966; Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004. Voto: Desta forma, de acordo com a documentação apensada ao processo, e acompanhando o entendimento do ATEC, visto que o fato gerador do Auto de Infração foi sanado com emissão da ART n.o PB20220450520, confirmamos a manutenção do Auto de Infração nº 500029259/2022, com redução no valor da multa em seu grau mínimo. É esse meu parecer e voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Presidente do Conselho, estando presentes o Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAUJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAUJO NOBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Eng. Ovil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR

-Presidente-